

## NOTA TÉCNICA Nº40/2021

Brasília, 28 de dezembro de 2021

### ÁREA: EDUCAÇÃO

**TÍTULO:** Atualização da Lei do Fundeb: análise das mudanças promovidas pela Lei 14.276/2021

**REFERÊNCIA(S):** Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020  
Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021  
Medida Provisória 1.074, de 11 de novembro de 2021  
Portaria STN/ME 1.143, de 17/11/2021

**INTERESSADOS:** Municípios; Gestores públicos; Gestores de educação

### RESUMO:

A presente Nota Técnica apresenta considerações sobre a Lei 14.276/2021, que altera a Lei 14.113/2020, de regulamentação do novo Fundeb, sancionada no dia 27/12/2021, com a finalidade de orientar os gestores municipais sobre as mudanças na operacionalização do Fundo.

**Palavras-chave:** Fundeb; alteração legal; Lei 14.113/2020; Lei 14.276/2021.

### ATUALIZAÇÃO DA LEI DO FUNDEB: ANÁLISE DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI 14.276/2021

No dia 27 de dezembro de 2021, foi sancionada a Lei 14.276/2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28 de dezembro, que altera dispositivos da Lei 14.113/2020, de regulamentação do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Como será tratado a seguir, foi vetado o dispositivo sobre as contas bancárias.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) vem sistematicamente acompanhado a implementação do novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e participou ativamente do processo de discussão sobre as alterações da Lei, sinalizando e apresentando propostas para seu aperfeiçoamento.

A maioria das propostas constantes da nova Lei do Fundeb foram apresentadas pela CNM, presentes nos PL 2751/2021, do Senador Luis Carlos Heinze, e PL 3339/2021, do Deputado Gastão Vieira, e teve a recepção de quase a totalidade das propostas municipalistas no PL 3418/2021, da Deputada Professora Dorinha Seabra, proposição que foi aprovada no Congresso Nacional, com Substitutivo do relator, do Deputado Gastão Vieira.

Nesta Nota Técnica, são apresentadas e analisadas essas alterações e o posicionamento da CNM acerca das mudanças realizadas na Lei.

Inicialmente, será abordado o dispositivo vetado.

### CONTAS BANCÁRIAS: ART. 21 DA LEI DO FUNDEB

Foi vetado o novo § 9º introduzido no art. 21 da Lei 14.113/2020, que autorizava a transferência dos recursos do Fundeb das contas no Banco do Brasil (BB) ou Caixa Econômica Federal (CEF), onde



Art. 20. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

(...)

§ 9º A vedação à transferência de recursos das contas únicas para outras contas, prevista no caput, não se aplica aos casos em que os Governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, inclusive diversa daquelas mencionadas no art. 20, para viabilizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, as instituições financeiras contratadas deverão receber os recursos das contas únicas em uma conta específica e observar o disposto no § 6º.”

O veto a esse dispositivo foi encaminhado à Presidência da República pelo Ministério da Economia, pois, em audiência da CNM com o Ministério da Educação, realizada no dia 27 de dezembro, o MEC informou que se manifestara à Casa Civil no Palácio do Planalto pela sanção integral do PL 3418/2021.

Essa questão continuará sendo enfrentada pela CNM, pois prejudica os Municípios com contratos de terceirização da folha de pagamento desde o início do exercício de 2021, que estão “fora da lei”. Esse questionamento deverá ser encaminhado aos Poderes Executivo, Legislativo e ao Judiciário.

Assim que houver novidades, a CNM divulgará nova NT sobre esse tema.

A seguir, aborda-se alteração da Lei do Fundeb com vigência já para o exercício de 2021.

### CONCEITO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: ART. 26 DA LEI DO FUNDEB

Passam a ser considerados no cômputo dos 70% todos os profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas e nos órgãos de educação básica, independentemente de sua formação.

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
<p>Art. 26. ....                      Parágrafo único. ....                      (...)                      II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;                      (...)</p>	<p>Art. 26. ....                      § 1º .....                      (...)                      II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;                      (...)                      § 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de</p>

	ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (§ novo)
	Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no <i>caput</i> do art. 27 desta Lei.

## Considerações

A alteração da Lei do Fundeb corresponde exatamente à redação proposta pela CNM: inclusão de todos os profissionais da educação e sem a referência ao art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) relativa à formação dos profissionais da educação; desvinculação dos psicólogos e assistentes sociais do cômputo dos 70% do Fundeb destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, em efetivo exercício nas redes de ensino (não apenas nas unidades escolares).

Ao mesmo tempo, foi introduzido novo parágrafo neste art. 26 da Lei 14.113/2020 para permitir o pagamento de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial para atingir o mínimo de 70% do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação. No exercício de 2021, em razão dos impedimentos da Lei Complementar 173/2020, a recomendação da Confederação foi, e continua sendo, no sentido de que os gestores consultem os respectivos tribunais de contas sobre a possibilidade de pagamento de rateio ou abono aos profissionais da educação. Simultaneamente, é oportuno ressaltar que essas alterações a serem introduzidas no cômputo da despesa com pessoal, por conta da ampliação do conceito de profissionais da educação, aumentará as chances do cumprimento da obrigação de gastar 70%, naqueles Municípios onde esse percentual não estava sendo alcançado no presente exercício.

Também foi introduzido o art. 26-A para permitir o pagamento com os 30% do Fundeb de psicólogos e assistentes sociais que atendem educandos. Essa proposta, mesmo sendo uma solução intermediária, porque permite a decisão do gestor, continua contrariando a CF (art. 212, § 4º) e o art. 71 da LDB, que considera no inciso IV como despesa que não pode ser realizada com recursos de MDE “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

Portanto, podem ser pagos com os 70% dos recursos do Fundeb todos os profissionais da educação, independentemente de sua formação, em efetivo exercício nas redes de ensino, ou seja, escolas e órgãos de gestão.

Não podem ser remunerados com os 70%: estagiários, terceirizados, profissionais da educação em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (LDB, art. 71, VI), e psicólogos e assistentes sociais, mesmo que em atuação nas redes de ensino.

A abrangência do conceito de profissionais da educação definida na Lei 14.276/2021 tem caráter geral e, em consonância com o princípio da anualidade, possui validade para o exercício de 2021, portanto, com efeito retroativo a 1º de janeiro deste ano. Dessa forma, neste ano, o registro da fonte para pagamento dos profissionais da educação precisa ser alterado no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope): profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, sem a formação prevista no art. 61 da LDB, que foram registrados como remunerados pelos 30% do Fundeb podem ser transferidos para o cômputo dos 70%. E psicólogos e assistentes sociais, por ventura registrados nos 70%, devem ser transferidos para os 30% dos recursos do Fundeb.

Em audiência da CNM com o MEC no dia 27 de dezembro, o FNDE manifestou esse mesmo entendimento e informou estar elaborando nota técnica sobre esse tema. A Confederação orienta os gestores a aguardarem a publicação dessa nota do FNDE e, tão logo a mesma seja divulgada, a CNM divulgará nova NT com orientações sobre esse assunto. Ao mesmo tempo, a entidade reitera o alerta sobre a necessidade de os gestores municipais interagirem com os respectivos tribunais de contas em relação a essa questão.

## PRORROGAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO ATÉ 2023 E NOVA ATUALIZAÇÃO DA LEI ATÉ 31/10/2023: ARTS. 41 E 43 DA LEI DO FUNDEB

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
<p>Art. 41. .... (...) § 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos: I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;</p>	<p>Art. 41. .... (...) § 3º ..... I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento;</p>
<p>Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a: (...) § 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos: (...) § 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos). § 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.</p>	<p>Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a: (...) § 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos: (...) § 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos). § 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 18 desta Lei, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.</p>

	§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais. (§ novo)
--	---

(Estão assinaladas em vermelho as alterações, que, basicamente, referem-se a anos.)

### Considerações

A alteração no art. 41, § 3º, I, da Lei 14.113/2020, já fora objeto da Medida Provisória (MP) 1.074, de 11/11/2021. Na sequência desta MP, foi publicada a Portaria STN/ME 1.143, de 17/11/2021, com definição de novo prazo até 29/11/2021 para envio dos dados contábeis, orçamentários e fiscais do exercício financeiro de 2020 para cálculo do VAAT 2022. Essa demanda foi encaminhada pela CNM.

Portanto, esta alteração da Lei 14.113/2020 já produziu o resultado esperado. Até 29/11/2021, 67 Municípios não enviaram a Declaração de Contas Anuais (DCA) e, por isso, encontram-se inabilitados ao cálculo do VAAT para 2022.

De fato, a proposta da CNM consistia na disponibilização, também nos exercícios de 2022 e 2023, das informações e dados contábeis relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento. Mas essa prorrogação não foi incorporada à Lei do Fundeb.

Importante destacar a prorrogação até 2023 das regras de transição previstas para 2021 e a previsão de nova atualização da Lei até 31/10/2023 para vigência a partir de 2024. Portanto, serão mantidas em 2022 e 2023 as regras de 2021 quanto às antigas e novas ponderações e o fator multiplicativo de 1,5 para as ponderações da educação infantil na complementação-VAAT.

Também merece destaque a introdução do § 4º no art. 43 da Lei do Fundeb, determinando que, para 2023, os indicadores para a complementação-VAAR serão definidos por regulamento em função dos impactos da pandemia nos resultados educacionais.

A prorrogação das regras de transição do Fundeb foi proposta da CNM, presente nos PL 2751/2021, apresentado pelo Senador Luis Carlos Heinze, e PL 3339/2021, do Deputado Gastão Vieira. A proposta relativa à complementação-VAAR para 2023 recebeu também o apoio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

## OUTRAS ALTERAÇÕES DA LEI DO FUNDEB

### CONTAGEM DE MATRÍCULAS NO FUNDEB: ART. 7º DA LEI

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
Art. 7º .....	Art. 7º .....
§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no <i>caput</i> do art. 212-A da Constituição Federal:	§ 3º .....
(...)	(...)
II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da	II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da

<p>administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do <b>caput</b> do art. 36 da referida Lei.</p>	<p>administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 da referida Lei.</p>
	<p>§ 7º As condições de que tratam os incisos de I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições.</p>

## Considerações

O art. 7º da Lei 14.113/2020 trata das matrículas a serem consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb, tanto na redistribuição intraestadual quanto na alocação dos recursos da complementação da União ao Fundo.

Desde o Fundef e o antigo Fundeb, são computadas nos Fundos as matrículas nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as áreas de atuação prioritária dos Municípios e dos Estados.

Para distribuição dos recursos do Fundeb, também já eram admitidas as matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, na educação infantil, na educação no campo, com formação por alternância, e na educação especial “para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica”.

A Lei 14.113/2020 incluiu a possibilidade de convênios ou parcerias das redes estaduais com instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, para a oferta da educação profissional técnica (EPT) no ensino médio, responsabilidade dos Estados. Na tramitação do PL que resultou na Lei 14.113/2020, já ocorrera debate sobre a possibilidade de convênios ou parcerias com as instituições do Sistema S, mas essa alternativa não fora incluída no texto legal.

Agora, por proposta do próprio Sistema S, apresentada pela Deputada Luisa Canziani à MP 1.074/2021 e apoiada pelo governo federal, a Lei 14.276/2021 introduziu, no art. 7º, § 3º, II, da Lei 14.113/2020 a possibilidade de convênios ou parcerias com instituições do Sistema S para oferta da EPT no ensino médio. Trata-se de uma autorização que as redes estaduais de ensino poderão

ou não adotar, de acordo com normas que vierem a ser definidas pelas próprias secretarias estaduais de educação.

O novo § 7º introduzido no art. 7º da Lei do Fundeb dispõe que as condições a serem apresentadas pelas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para firmarem convênio com o Poder Público devem “ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio”. Essa proposta foi apresentada pelo Inep/MEC e a CNM entende ser pertinente, a fim de prever segurança jurídica a esses convênios.

### ALTERAÇÕES NAS NORMAS DO CENSO ESCOLAR: ART. 8º da LEI DO FUNDEB

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
<p>Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios <b>poderão</b>, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, <b>apresentar recursos</b> para retificação dos dados publicados.</p>	<p>Art. 8º .....</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, <b>deverão, quando necessário, retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.</b></p> <p>(...)</p> <p>§ 7º Fica vedada a alteração nos dados após realizada a publicação final das informações do censo escolar. (§ novo)</p>

### Considerações

Trata-se de duas propostas apresentadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao MEC, responsável pela realização do Censo Escolar da Educação Básica.

No § 5º do art. 8º da Lei 14.113/2020, a alteração consiste em substituir que Estados, DF e Municípios “poderão apresentar recursos para retificação dos dados preliminares do Censo Escolar” por “deverão, quando necessário, retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa (...)”. Será necessário acompanhar as implicações dessa mudança, e se haverá ou não prejuízo para os entes federados e agentes públicos.

O novo § 7º do art. 8º da Lei 14.113/2020 veda alteração nos dados do Censo Escolar após a publicação dos dados finais. Resta saber se esse dispositivo legal vai impedir o ajuizamento de ações com questionamento dos resultados finais do Censo, o que tem ocorrido com frequência.

## ALTERAÇÕES PARA EXPLICITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL: ARTS. 10, 13, 16 E 18 DA LEI DO FUNDEB

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
<p>Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do <b>caput</b> deste artigo serão calculados:</p> <p>(...)</p> <p>II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do <b>caput</b> do art. 15 desta Lei;</p> <p>III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.</p>	<p>Art. 10. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>(...)</p> <p>II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no VAAT, <b>conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos arts. 11 e 12 e dos incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;</b></p> <p>III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, <b>conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia,</b> com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.</p>

### Considerações

Por proposta do governo federal, trata-se de explicitar competências do FNDE e do Ministério da Economia em relação à disponibilidade para cálculo do VAAT e à utilização do potencial de arrecadação tributária. No entendimento da CNM, essa alteração da Lei do Fundeb é positiva e não representa impactos aos entes federados.

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
<p>Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do <b>caput</b> do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia <b>30 de abril</b> do exercício</p>	<p>Art. 13. ....</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do <b>caput</b> do art. 15 <b>e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei,</b> serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, <b>que constarem,</b></p>

posterior ao exercício a que se referem os dados enviados. (...)	respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados. (...)
---	---

### Considerações

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o art. 38 da Lei 14.113/2020 determina o registro bimestral das informações sobre a aplicação dos recursos do Fundeb em ações de MDE “em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação”. Ou seja, o acompanhamento e o monitoramento das informações fiscais e contábeis da educação são realizados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

A alteração promovida no § 5º do art. 13 da Lei 14.113/2020 explicita que as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, necessários para o cálculo do VAAT, deverão constar no Siconfi e no Siope. Ao mesmo tempo, amplia o prazo para o registro dessas informações de 30 de abril para 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados. No entendimento da CNM, essas alterações são positivas, por garantir um prazo maior para transmissão dos dados pelos entes federados, via sistemas.

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:	Art. 16. .... (...)  § 5º O FNDE divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício: I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no parágrafo único do art. 15 desta Lei, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11 e 12 e do § 3º do art. 13 desta Lei, consideradas no cálculo do VAAT, por rede de ensino, a que se refere o inciso V do <i>caput</i> deste artigo. (§ novo)

### Considerações

O novo § 5º incluído no art. 16 da Lei 14.113/2020 determina que, ao serem publicadas as estimativas do Fundeb para o exercício seguinte (receita total, complementação da União, VAAF de cada UF e VAAF-MIN, VAAT de cada rede de ensino e VAAT-MIN etc.), o FNDE deverá divulgar, também até 31 de dezembro, a memória de cálculo da correção do valor das receitas consideradas para cálculo do VAAT e as parcelas de receitas consideradas nesse cálculo por rede de ensino. No

entendimento da CNM, a obrigatoriedade da divulgação dessas informações é positiva e garante maior transparência e publicização das informações e dos cálculos realizados pelo FNDE.

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
<p>Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:</p> <p>(...)</p> <p>IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;</p>	<p>Art. 18. ....</p> <p>(...)</p> <p>IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia;</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno. (§ novo)</p> <p>§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhada à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência. (§ novo)</p>

### Considerações

A alteração realizada no inciso IV do *caput* do art. 18 da Lei de regulamentação do Fundeb consiste, mais uma vez, em explicitar competências de órgãos do governo federal na operacionalização do Fundo: a serem aprovadas pela Comissão Intergovernamental, a metodologia de cálculo dos indicadores socioeconômicos dos alunos será atribuição do Inep e a metodologia de cálculo dos indicadores fiscais (disponibilidade e potencial de arrecadação tributária), atribuição do Ministério da Economia.

Os novos §§ 5º e 6º do art. 18 dispõem que a Comissão Intergovernamental deverá deliberar sobre o indicador de disponibilidade fiscal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e que, para isso, deverá receber a metodologia de cálculo desse indicador com 30 dias de antecedência.

No entendimento da CNM, essas alterações são positivas.

## ALTERAÇÕES RELATIVAS AO VAAR E AO POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO FISCAL: ART. 14 E NOVOS ARTS. 43-A E 43-B DA LEI DO FUNDEB

Lei 14.113/2020	Lei 14.276/2021
<p>Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.</p>	<p>Art. 14. ....</p> <p>§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo: I – será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo; II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para: a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível; b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.</p> <p>§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR.</p>

Novos artigos incluídos na Lei 14.113/2020 pela Lei 14.276/2021
Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 10 desta Lei, será implementado a partir do exercício de 2027.
Art. 43-B. As informações a que se refere o inciso II do § 3º do art. 14 desta Lei serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do novo ensino médio, nas redes de ensino, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

### Considerações

De acordo com informações disponíveis, trata-se de propostas apresentadas pelo Inep/MEC.

No entendimento da CNM, à medida que as regras de transição para operacionalização do Fundeb foram prorrogadas até 2023, quando a Lei deverá ser novamente atualizada para vigência a partir de 2024, essa alteração no art. 14 (VAAR) e o acréscimo dos arts. 43-A (implementação do potencial de arrecadação fiscal a partir de 2017) e 43-B (indicadores para o VAAR do ensino médio) são desnecessárias, pois poderão ser revistas por ocasião da atualização da Lei do Fundeb em 2023.

Interessante registrar que a posição contrária a esses dispositivos é a mesma manifestada pela Confederação nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), na análise dos PLs 3418/2021 e 3339/2021, datada de 22/10/2021, com o argumento de que o momento oportuno para debate sobre essas propostas de alteração da regulamentação do Fundeb deveria ser quando da nova atualização da Lei até 2023.

### **CONSIDERAÇÃO SOBRE A VULNERABILIDADE SOCIAL NO INDICADOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: ART. 28 DA LEI DO FUNDEB**

A CNM considera positiva a não inclusão na Lei 14.276/2021 da proposta do Inep/MEC de supressão do inciso II do parágrafo único do art. 28 da Lei 14.113/2020, segundo o qual a definição do indicador para a educação infantil, para aplicação de recursos da complementação-VAAT da União ao Fundeb, deverá obrigatoriamente considerar “a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida”.

Posição contrária a essa supressão também foi manifestada pela Undime e CNTE. No entendimento da CNM, a vulnerabilidade social é imprescindível para a oferta da creche. À medida em que essa etapa da educação básica não é obrigatória, o poder público deve direcionar as vagas na creche considerando a necessidade de expandir o atendimento à população que mais precisa.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao mesmo tempo em que comemora os vários avanços introduzidos pela Lei 14.276/2021 na regulamentação do novo Fundeb, a CNM lamenta o veto presidencial ao novo parágrafo proposto ao art. 21 da Lei 14.113/2020, relativo à vedação da transferência dos recursos do Fundeb para outras contas bancárias.

A Confederação alerta os gestores municipais sobre a importância de manterem a atenção e acompanharem as novidades da operacionalização do Fundeb.